



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 633, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19443.53602-05

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

.....

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

.....

§ 4º As informações classificadas nos termos do § 1º devem ser ratificadas pela autoridade delegante, no prazo de até 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 27-A. As informações classificadas como secreto e ultrassecreto, que envolvam despesas públicas, devem ser informadas ao Controlador Geral da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua classificação.



SF/19443.53602-05

*Parágrafo único.* O Controlador Geral da União enviará, anualmente, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República, relatório com relação de informações previstas no *caput*.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Menos de um mês depois da posse, o governo federal publicou o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro, de 2019, alterando a regulamentação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a famosa Lei de Acesso à Informação (LAI).

Dentre as alterações promovidas, chamou atenção a flexibilização da LAI no que se refere à ampliação do número de pessoas no governo federal com poder de tornar documentos secretos ou ultrassecretos, o que pode ser visto como uma medida que pode reduzir a transparência e a publicidade na administração pública.

Antes do novo decreto, classificar um documento como ultrassecreto, o que o torna inacessível à opinião pública por 25 anos, era uma prerrogativa exclusiva da alta cúpula governamental, grupo que, até a inovação recente, era composto por 251 pessoas: presidente e vice-presidente da República, os 22 ministros, os três comandantes de Forças Armadas e os 224 chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes do Brasil no exterior.

O novo texto, que observa o disposto no que § 1º do art. 27 da LAI, ao permitir a delegação desta prerrogativa, inova ao conferir poder para classificação de documentos ultrassecretos aos chefes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.6 ou superior.

Com efeito, será elevado consideravelmente o número de servidores que podem tarjar informações como ultrassecretos. Passam a



SF/19443.53602-05

usufruir desse poder chefes das 135 empresas estatais, como é o caso dos Correios, e sociedades de economia mista, como a Petrobras ou o Banco do Brasil.

Além disso, segundo dados de dezembro de 2018, havia na estrutura federal 206 ocupantes de cargos em comissão e assessoramento no nível DAS 101.6 ou superior, e mais 125 cargos de natureza especial, o que inclui chefes de autarquias e fundações federais. Ou seja, mantidos estes números, com a nova regulamentação, 717 pessoas passam a ter o poder de classificar os documentos no mais alto nível de sigilo, o triplo da situação anterior.

O mesmo ocorreu com os documentos classificados como secretos, categoria que os mantêm fora do domínio público por 15 anos. Por delegação expressa foram incluídos, além de todos aqueles que tem prerrogativa para classificar os documentos “ultrassecretos”, os ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.5, o que pode totalizar 1.799 pessoas, um crescimento de 252%, comparado às 511 de antigamente.

O novo cenário preocupa no que se refere a eficácia da Lei de Acesso à Informação, tão fundamental para garantir a transparência de todas as informações em poder do Estado, afinal, a classificação da informação é o cerne da legislação ao separar o que deve ser público e o que deve ser sigiloso.

No intuito de aprimorar a LAI e assim conferir maior transparência e publicidade à administração pública e seus atos, a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassecretos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.

Da mesma forma, com intuito de privilegiar o princípio da publicidade, propõe-se a definição expressa do prazo de 30 dias para ratificação pelos respectivos Ministros de Estado das classificações de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

documentos realizadas pelos Comandantes das Forças Armadas, e pelos Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior, reproduzindo o prazo que determina a regulamentação da matéria.

Por fim, em relação às informações classificadas como secreto e ultrassecreto que envolvam despesas públicas, considerando a importância da transparência dos gastos públicos, determina-se que sejam sempre informadas ao Controlador Geral da União, que por sua vez, anualmente as enviará em relatório destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/19443.53602-05

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIII do artigo 5º

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- parágrafo 2º do artigo 216

- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>